



LEI Nº 2.372, de 10 de junho de 1.998.

“ Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Inhumas aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A proposta orçamentária para o exercício de 1999 será elaborada obedecendo, além dos preceitos fixados na Constituição Federal, na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - As diretrizes gerais compreenderão:

- I - a previsão de metas, limites e prioridades da administração pública municipal como um todo;
- II - as previsões de arrecadação das receitas e suas vinculações;
- III - os critérios para o exercício da liberdade de administração, através da fixação de limites para a realização de despesas, pela sua natureza;
- IV - as possíveis alterações na carga tributária;

Parágrafo Único - No estabelecimento de projetos na proposta orçamentária, deverão ser priorizados aqueles que já estiverem em



Art. 3º - A receita deverá estimar todos os tributos cujo recebimento é de competência do município, ficando o Executivo Municipal obrigado a aparelhar o sistema de fiscalização, assim como desenvolver todas as ações necessárias a garantir o efetivo ingresso destes recursos nos cofres públicos.

SEÇÃO II

DA ORIENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - A mensagem da proposta orçamentária consistirá em:

- I - Mensagem;
- II - Projeto, contendo os demonstrativos e anexos de que tratam a Lei 4.320/64 e instruções normativas do Tribunal de Contas dos Municípios;
- III - relação analítica dos projetos e atividades para o exercício.

Art. 5º - A proposta orçamentária será elaborada adotando como base de cálculo para a previsão de arrecadação das receitas e realização das despesas públicas os preços praticados no mercado em 31 de julho de 1998.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 6º - A arrecadação das receitas pertencentes ao Município de Inhumas, a cargo do Poder Executivo, serão registradas segundo a sua categoria e natureza, sujeitas ao princípio da unidade de tesouraria.

Art. 7º - O sistema tributário municipal será sistematicamente avaliado, com vistas à aferição da confiabilidade de suas



arrecadação procedendo-se, sempre que necessário, as adequações indispensáveis à sua modernização, especialmente quanto:

I - revisão e atualização da planta de valores;

Art. 8º - A previsão, na Lei Orçamentária, de rubrica de receita para a realização de operações de créditos interna ou externa, dependerá de lei específica, vinculando-a aos projetos respectivos.

Art. 9º - O Executivo, em ocorrendo a hipótese da não realização da receita pretendida por intermédio de operação de crédito, poderá realizar o projeto com recursos próprios.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 10 - A realização das despesas públicas no exercício de 1999 obedecerá, prioritariamente, as metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Art. 11- Não se admitirá, na Lei de Orçamento:

I - a especificação de gastos além do limite previsto para a arrecadação das receitas;

II a concessão de créditos ilimitados;

Art. 12 - O gerenciamento dos gastos públicos, especialmente os referentes à despesa com pessoal, deverá ser avaliado sistematicamente para se verificar a observância aos preceitos constitucionais, o não incremento do déficit público e a diminuição do endividamento municipal.

Art. 13 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, podendo prever outros para subsidiar entidades públicas ou privadas que desenvolvam trabalhos filantrópicos ou não, na área de saúde, assistência social, educação, ou outra de elevado interesse



delineadas as mútuas responsabilidades e o estabelecimento da obrigatoriedade de prestação de contas dos valores repassados, e tenham demonstrado padrões de eficiência e responsabilidade na execução dos seus objetos.

Art. 14 - É vedada a inclusão, na Lei de Orçamento, de previsão para a transferência de recursos públicos a clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as de que trata o artigo anterior e contribuições cooperativistas ou associativistas de apoio ao municipalismo.

Art. 15 - A admissão de pessoal nos quadros públicos só se dará mediante a estrita observação da legislação pertinente, especialmente no tocante aos limites para as despesas de pessoal e as fontes de recursos necessários aos acréscimos correspondentes.

Art. 16 - A instituição de Fundos, Projetos ou Programas de Trabalho dependerá de prévia autorização legislativa e:

- I - da especificação dos objetivos do fundo;
- II - da indicação da fonte de recursos para a sua criação e manutenção e
- III - da elaboração de Plano de Aplicação detalhando as ações básicas do fundo e a destinação dos recursos recebidos, discriminando as despesas por categoria econômica e sua natureza.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 17 - A Lei Orçamentária consignará dotações específicas à seguridade social do Município de Inhumas, abrangendo órgãos e unidades orçamentárias que desenvolvam ações básicas na área da saúde, assistência social, saneamento e previdência social, inclusive fundos e programas.



de operações de crédito, de doações, contribuições de servidores, convênios e outras fontes regulamentares.

Art. 19 - Despesas com investimentos, excetuada a amortização da dívida, só poderão ser efetuadas após garantidos os recursos destinados a atender gastos com pessoal; os encargos sociais e os de custeio administrativo e operacional da seguridade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O projeto de Lei Orçamentária será encaminhado para apreciação do Poder Legislativo, obedecidas as normas contidas na Lei Orgânica do Município de Inhumas .

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhumas, aos 10 dias do mês de junho de 1998.

Luiz Otávio do Nascimento
 Prefeito Municipal